

SPERTA



EMPREENDEIMENTOS

ILMO(A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA - MG

Ref: Pregão Presencial nº: 020/2021

SPERTA EMPREENDEIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.591.188/0001-13, com sede à Violeta, nº 151, Vianópolis, Betim-MG, vem perante esta respeitosa Comissão de Licitação, tendo em vista a sua participação no certame acima identificado, amparada na Lei nº 10.520/02 bem como na Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 oferecer

RECURSO ADMINISTRATIVO

aos termos do EDITAL acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reivindicar os preços ofertados por tres licitantes, bem como o critério de classificação das propostas apresentadas, estando amparado no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, de 21 de Junho de 1993 bem como na Lei nº 10.520/2002, e suas alterações posteriores.

PRELIMINARES

Preliminarmente, informamos que nada nem ninguém está superior a Lei propriamente dita, também vamos destacar nesta peça os princípios basilares violados no decorrer deste processo licitatório em comento.

Licitação é o método pelo qual se busca escolher o melhor contrato para a Administração Pública. Ocorre que para se chegar a este melhor contrato para a Administração, dever-se-á observar todo procedimento previsto na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, o que pode, sem sombra de dúvidas levar algum tempo, isto devido a complexidade exigida pela Lei.

Nestes termos, o presente trabalho, realizado pelo método dedutivo, tem por objetivo demonstrar que a Licitação (procedimento licitatório), conforme previsto na Lei 8.666/93, constitui-se em instrumento de efetivação dos princípios constitucionais da Administração Pública previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Sperta Empreendimentos EIRELI
CNPJ: 31.591.188/0001-13
IE: 003282675.00-54

End: Rua Violeta, nº 151, Vianópolis,
Betim-MG – CEP: 32.628-194
Contato: 31 99456-1009

E-mail: spertaempreendimentos@gmail.com

S P E R T A



EMPREENDEIMENTOS

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Justifica-se o desenvolvimento do presente trabalho demonstrar que a Licitação (procedimento licitatório) não é entrave para o desenvolvimento, é garantia de lisura no trato da coisa pública.

Por fim, mostramos que a não observância do procedimento licitatório constitui-se em ato de improbidade administrativa de acordo com o previsto no artigo 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992. Vários foram os julgados citados onde fica claro que o Poder Judiciário vem se deparando dia após dia com casos de ilegalidade e desrespeito a coisa pública com a não observância da Licitação.

Neste passo, torna-se imperioso um tecer este raciocínio.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34).

Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3º, estabeleceu como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade, sendo que nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que fira a Lei nº. 8.666/93e, em última instância, a Constituição Federal.

Então, informamos que este recurso encontra TEMPESTIVO, tendo em vista a data de encerramento do prazo ocorrerá no dia 05/05/2021.

Sob tal pressuposto, passamos a apontar os vícios que maculam o presente processo em comento.

DOS FATOS E DIREITOS

S P E R T A



EMPREENDEIMENTOS

Promoveu a Prefeitura Municipal de Piracema-MG, a presente licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 020/2021, em regime de menor preço global, objetivando a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E RURAL.

Ocorre que no dia e horário marcados para a sessão, compareceram 05 licitantes, sendo a Recorrente uma delas. Na fase de classificação para etapa de lances, pode ser observado um fato anormal na sessão, quando a Sra. Pregoeira com o auxílio do Setor Jurídico, decidiu classificar todas as empresas para a etapa de lances, contrariando o disposto no Item 10.4 do Instrumento Convocatório, vejamos:

10.4 - As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

b. O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% relativamente à de menor preço;

Assim regula a Lei Federal de nº 10.520/2002:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)*

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

O patamar de 10% (dez por cento) teve como fim, estimular as empresas a formatarem seus preços de forma mais modesta possível, posto que de tal forma, elevam-se as chances de passarem à fase de disputa de preço. Da mesma forma, a

S P E R T A



EMPREENDEIMENTOS

limitação do número de 03 (três) licitantes com propostas *acima* daquela de menor valor, não se incluindo esta dentre o tríduo de licitantes.

Vejam os a diferenciação feita pelo TCU, sobre o critério de classificação das propostas, no caso do Pregão Presencial, pois sendo Pregão Eletrônico, classificam todas as empresas independente da margem dos 10% ou três empresas.

“Todos os licitantes cujas propostas foram reputadas regulares na primeira classificação provisória participam da fase de lances, diferentemente do pregão presencial; (TCU, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.572)”

Com isso, o TCU reconhece que existe um critério que deve ser levado em conta na classificação para etapa de lances em Pregões Presenciais, que é o caso em tela. Percebemos então, que a atitude tomada por esta CPL contraria não somente o Edital, mas também a própria Legislação em vigor. Além do mais, como é sabido de todos, uma vez publicado um Edital, este se faz regra entre as partes, tornando-se vinculante entre ambas, tanto Administração, quanto Licitantes, que devem observar e cumprir as regras ali contidas.

Deste modo, caso seja mantida a decisão desta CPL, resta violado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado pelo art 41, caput da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*.

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Como ensina DIÓGENES GASPARINI.

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do Instrumento Convocatório e durante todo o procedimento”.

Não sendo exaustivo, HELY LOPES MEIRELLES.

“O edital é a matriz da licitação e do contrato, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”

Não obstante, caso um Licitante descumprisse alguma regra do Edital, seria penalizado por isso, como aconteceu neste certame, onde uma empresa que foi vencedora da etapa de lances, posteriormente na fase de Habilitação foi INABILITADA, por não cumprir o Edital quanto ao Objeto Social compatível e pertinente ao licitado.

SPERTA



EMPREENDEIMENTOS

Porém, novamente se tratando de classificação das propostas, quando foi pesquisado o Setor Jurídico, foi informado pela Sra. Pregoeira que poderia classificar todas as empresas mesmo fora dos limites previstos em Lei, conforme dito pela mesma, "a critério da Administração", sob alegação de viabilização da ampla concorrência.

Ressaltamos que qualquer critério utilizado pela Administração, não pode ser utilizado para violar qualquer mandamento legal, ou seja, se não existe previsão legal para o ato, o mesmo não deve ser tomado, neste caso merece ser revisto.

A previsão contida no art. 114, da Lei n.º 8.112/90, que assim dispõe:

"Art. 114 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade."

Ademais, as Súmulas n.ºs 346 e 473, emanadas do Supremo Tribunal Federal, representativas da uniformidade dos seus julgados, já previam:

"Súmulas - STF

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos.

473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial."

No caso em tela, a Recorrente fez o seguinte cálculo:

MENOR PROPOSTA APRESENTADA:

SPERTA EMPREENDEIMENTOS = R\$ 119,00

Adotando o critério de classificação das propostas contidos no Edital e expresso em Lei, ou seja, 10% do menor preço, classificaria para a etapa competitiva de lances, as propostas entre R\$ 119,00 e R\$ 130,90. Ou no caso, de não haver no mínimo três empresas dentro da margem de 10%, classificaria os três menores preços ofertados.

Diante disso, esta Administração violou o Instrumento Convocatório, bem como a Lei, devendo, portanto, rever seus próprios atos, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

S P E R T A



EMPREENDEIMENTOS

Ressaltamos ainda, que manifestamos o interesse em interpor este recurso, pois como exposto pelo representante da empresa no momento da sessão, a mesma já foi desclassificada para etapa de lances em outro Pregões Presenciais por não atender os limites previstos em Lei. Com isso, como orientado pelo Setor Jurídico desta Administração, onde possui entendimento divergente, foi requerido ao mesmo, a fundamentação legal para tomada desta atitude, para então, esta Recorrente, se basear em seus argumentos jurídicos, em outras licitações, caso a mesma situação aconteça, pois como sabido de todos, a Legislação que rege as contratações públicas são de nível Federal abrangendo então toda a Administração Pública.

Os princípios são o conjunto de ideais que norteiam tanto a lei, quanto a interpretação dela. Portanto, eles são a base da Lei de Licitações e devem sempre ser respeitados.

Esses princípios estão elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Logo, não há que se falar em ampliação da disputa, desde que essa seja de forma ilegal, ou seja, contrariando o Edital, a Lei e Princípios que norteiam as contratações públicas, pois um princípio não sobrepõe ao outro.

Se basear apenas no fato de que as licitações levam em conta a proposta mais vantajosa, é um equívoco imenso, pois deve ser levado em conta primeiramente outros Princípios em conjunto, tais como Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, que deve ser analisado no caso em tela.

Por fim, estas são as razões e direitos que visam demonstrar qual a atitude correta e ser tomada por esta CPL, a fim de garantir a lisura do certame.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso Administrativo, esta Recorrente, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta

Sperta Empreendimentos EIRELI
CNPJ: 31.591.188/0001-13
IE: 003282675.00-54

End: Rua Violeta, nº 151, Vianópolis,
Betim-MG – CEP: 32.628-194
Contato: 31 99456-1009

E-mail: spertaempreendimentos@gmail.com

SPERTA



EMPREENDEIMENTOS

peça, procedendo ao DEFERIMENTO dos pedidos abaixo:

1. Que seja revisto a classificação das empresas para etapa de lances, anulando os atos já praticados, etapa de lances realizada;
2. Que seja declarada DESCLASSIFICADA para etapa de lances as empresas com valores superiores ao previsto no Edital e na própria Lei;
3. Que seja novamente convocado as empresas para etapa de lances de forma legal;

Informa, outrossim, que na hipótese, de indeferimento deste, a fundamentação jurídica amparada de forma legal para garantir a Recorrente o direito de pleitear, caso aconteça fatos semelhantes em outras licitações.

Betim, 01 de Maio de 2021.

Wagner Martins Assis
CPF: 113.058.316-32
Procurador